



## **DECRETO 24.569/1997**

### **Das Disposições Gerais Sobre Fiscalização**

**Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.**

**§ 1º Quando da constituição de crédito tributário através de lançamento em auto de infração que venha a ser julgado nulo ou extinto pelo órgão de julgamento, em razão de desídia, abuso de autoridade ou manifesta inobservância às normas legais, o servidor poderá responder a processo administrativo com vista à apuração da responsabilidade funcional.**

**§ 2º - O processo administrativo a que se refere o parágrafo anterior será precedido de sindicância, instaurada por ato do Secretário da Fazenda, que designará comissão composta por 3 (três) servidores fazendários em efetivo exercício, constituída por representantes eleitos pelos servidores fazendários.**

**§ 3º Para realização da sindicância a que se refere o parágrafo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:**

**I - ocorrida a situação prevista no § 1º , o Contencioso Administrativo Tributário remeterá à CATRI, cópia da decisão do julgamento do auto de infração ou auto de infração com retenção de mercadoria;**

**II - a CATRI, emitirá relatório circunstanciado sobre a ocorrência, justificando tecnicamente a necessidade da instauração ou não da sindicância, submetido à apreciação do Secretário da Fazenda, que decidirá pela sindicância ou pelo arquivamento do procedimento;**

**III - decidindo pela abertura da sindicância, o Secretário da Fazenda nomeará a respectiva comissão, nos termos do § 2º deste artigo.**

**IV - poderá a comissão sindicante ser assessorada por técnicos, de preferência pertencentes aos quadros funcionais, para o fim de motivar**

**adequadamente sua manifestação.** (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 33610 DE 03/06/2020).

**§ 4º A responsabilidade funcional de que trata este artigo será apurada em conformidade com as normas reguladoras da matéria contidas na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).**

**§ 5º Lavrar-se-á, também, auto de infração para efetivar o lançamento com a finalidade de evitar a decadência do crédito tributário.** (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 30.518, de 26.04.2011).